



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10980.011059/2003-41  
**Recurso nº** : 132.676  
**Sessão de** : 22 de março de 2006  
**Recorrente** : PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.563**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **02 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10980.011059/2003-41  
Resolução nº : 301-1.563

## RELATÓRIO

A Recorrente já identificada tem por objeto a organização e administração de eventos sociais, esportivos e congressos educacionais e comerciais, havendo optado pelo Simples em 01/01/97 (fl. 05) e excluída a partir do dia 01/01/02 pelo ADE DRF/CTA nº 439.331; de 07/08/03 (fl. 06), sob o argumento de que a atividade econômica explorada pela referida empresa, cujo CNAE 9231-2/03 refere-se à produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, é vedada para o Simples, conforme o art. 9º-XIII, 12, 14-I e 15-II da Lei nº 9.317/96, art. 73 da MP 2.158-34/01 e arts. 20, 21, 23 e 24-II, c/c o parágrafo único, da IN/SRF nº 250/02.

Opondo-se à exclusão de ofício, a excluída postula pela reconsideração do feito junto a DRF/CTA através de formulário próprio – SRS nº 0910100074, de 10/09/03 (fl. 04) – sendo a exclusão mantida sob a égide do art. 9º-XIII, da Lei 9.317/96. Irresignada avia sua impugnação aduzindo sucintamente:

- a) Embora conste no contrato social as atividades ali descritas, a empresa não se envolve com apresentação de atores, cantores, artistas ou assemelhados, sendo sua atividade principal a organização de festas, recepções, eventos e locação de equipamentos para eventos.
- b) A Decisão nº 37, de 05/03/99 prolatada pela SRF/6ª RF, publicada no DOU de 04/06/99, permite o enquadramento no Simples de empresas que prestem serviços de organizações de festas e recepções.
- c) A Decisão nº 29, de 25/03/99, prolatada pela SRF/6ª RF assinala: no fato de constar no contrato social atividade impeditiva de adesão ao Simples não constitui motivo de vedação à opção e permanência da empresa no sistema, desde que ela se abstenha de exercer a referida atividade e que no contrato social também existam atividades não impeditivas.
- d) Para que não haja mais dúvidas quanto ao objeto social, a empresa está em processo de alteração de contrato social, onde será alterado para organização de festas, recepções, eventos e locação de equipamentos para eventos.
- e) Diante das várias decisões da própria Receita Federal (fl. 11), em favor de sua tese, requer o retorno ao *status quo ante*.

Processo nº : 10980.011059/2003-41  
Resolução nº : 301-1.563

O Acórdão DRJ/CTA nº 7.126, de 07/10/04 (fls. 14/17), mantendo o entendimento exarado no ADE de fl. 06, indeferiu a solicitação da contribuinte com base na mesma fundamentação, notadamente, ressaltando que a palavra “assemelhados” contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96 quis impedir, por questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelham, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples.

E mais, que o referido termo “assemelhado” tem o alcance impeditivo à opção pelo Simples das seguintes pessoas jurídicas: as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal; o mesmo em relação ao item precedente; e as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata.

Assinala o voto condutor que o serviço de organização de feiras de amostras, congressos, seminários, etc, bem como festas e recepções, é assemelhado ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, pois, em ambos os casos, é o prestador do serviço quem administra todos os elementos necessários à consecução do evento, quais sejam: locação de salões, clubes, teatros (disposição de mesas, cadeiras e poltronas), contratação de pessoal habilitado (receptionistas), manobristas, garçons, cozinheiros, palhaços, locutores, artistas, fotógrafos e outros; organização de sistemas de áudio e vídeo, e quaisquer outras atividades iminentes ao evento.

Ciente da decisão em 29/10/2004, sexta-feira (fl. 19), a interessada interpõe seu Recurso Voluntário em 30/11/2004 (fl. 20), portanto, tempestivo, aduzindo em síntese:

1. que o seu apelo respalda-se em decisões da SRF que expressam o mesmo entendimento que a recorrente e, no mesmo sentido manifesta-se a Solução de Divergência CST nº 10/02, DOU de 09/09/02, quando declarou que “a empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples;
2. que não entende como um mesmo assunto é julgado de diferentes maneiras pelas Delegacias de julgamento da SRF, quando entende que as decisões deveriam ser uniformes e valer para todas as empresas;
3. que apesar de não desenvolver atividades que se encontram inseridas dentre aquelas objeto da empresa, que foram consideradas impeditivas pela SRF e motivo para vedação ao sistema Simples, procedeu a alteração contratual onde a atividade da empresa passa a prestação de serviços de organização de festas e recepções e locação de equipamentos para festas e recepções.

Processo nº : 10980.011059/2003-41  
Resolução nº : 301-1.563

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a sua reintegração  
no Simples.

É relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a exclusão da ora Recorrente do Sistema Simples, em razão do exercício de atividade empresarial vedada, segundo a decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância, devendo esta Corte ao final deste debate deliberar sobre a preservação ou reforma do julgado *a quo*.

O art. 9º-XIII da Lei nº 9317/96, estabelece, literalmente, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, **empresário, diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Compulsando nos autos, encontra-se:

- A SRF expressamente admite que o fato de constar no contrato social atividade impeditiva de adesão ao Simples não constitui motivo de vedação à opção e permanência da empresa no Sistema, desde que ela se abstenha de exercer a referida atividade e que no contrato social também existam atividades não impeditivas.
- Bem assim, também admite que **empresa que preste serviço de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples**, desde que esses eventos não incluam a participação de atores, cantores ou outros artistas.
- Deve-se atentar para o detalhe de que os enfoques supracitados encontram sua fundamentação no art. 9º-XIII da Lei 9317/96, conforme registros à fl. 11.
- O juízo de primeira instância utilizando o mesmo fundamento legal retromencionado argüiu, como impeditivo à permanência da ora recorrente no Simples, razões de natureza legal, técnica e fiscal, alegando que além das profissões descritas no referido dispositivo, notadamente a de diretor ou produtor de espetáculos, outras a que elas se **assemelham**, estariam impedidas do pagamento de impostos e/ou contribuições pelo Sistema Simples.

Processo nº : 10980.011059/2003-41  
Resolução nº : 301-1.563

- Baseada nos entendimentos exarados pela SRF e citados como referência, bem como na alteração do contrato social, a recorrente postula pela improcedência da sua exclusão do simples.

Dos autos também se extrai: que apesar de alegar a alteração no contrato social retirando aquelas atividades impeditivas o mesmo não foi colacionado aos autos pela recorrente, ainda que a simples alteração contratual não autorize a sua manutenção no Simples, fazendo-se necessária a efetiva comprovação de que as atividades desenvolvidas não são impeditivas.

Do mesmo modo não há como prosperar uma decisão construída por mero exercício de interpretação e analogia com outras atividades, de forma genérica.

A inexistência de comprovação do alegado por ambas as partes litigantes prejudica a apreciação da matéria.

A autoridade administrativa e ao contribuinte competem produzir provas que criem condições de convicção favoráveis às suas pretensões, consoante estabelece o art. 333 da Lei nº 5.869/73 (CPC), eis que a lei tributária não faz distinção quanto ao ônus probante em relação às partes, outrossim, devendo prevalecer a verdade material e/ou formal dos fatos em detrimento da presunção.

Ante o exposto, entende este Julgador existir razão suficiente o bastante para ensejar a conversão deste julgamento em diligência à repartição preparadora para onde deverá ser remetido o presente processo a fim de que seja realizado um procedimento fiscal no estabelecimento objeto da lide com a finalidade de se comprovar, efetivamente, quais as atividades ali desenvolvidas, devendo, entretanto, ser facultada a oportunidade para pronunciamento e para juntada de prova documental pela recorrente e, posteriormente, retornar os autos a este Egrégio para que se dê continuidade à apreciação deste litígio.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator